

Processo n.º 210/2006

Data: 27/Julho/2006

Assuntos:

- Competência para a realização de julgamentos em acções laborais

SUMÁRIO:

Nas acções cíveis de natureza laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, contestadas ou não, desde que tenha sido requerida a gravação da prova, compete ao Juiz Singular, enquanto juiz titular do processo a realização do respectivo julgamento.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 210/2006

Data: 27/Junho/2006

Recorrente: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

Objecto do recurso: Despacho que declarou competente
o Tribunal Colectivo do TJB

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., R., na sequência do recurso da decisão que indeferiu a arguição de incompetência do Tribunal Colectivo para julgar o caso dos presentes autos, motiva, em síntese, esse recurso:

A Lei de Bases de Organização Judiciária ("LBOJ"), faz transferir a competência deferida ao juiz do processo (cfr. nº 2 do art. 549º do CPC) para o juiz Presidente do Colectivo (cfr. nº 2 do art. 24º, LBOJ).

Ora, no que respeita ao caso dos presentes autos, trata-se de uma acção de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância. O artigo 38º do CPT, à semelhança, aliás, do que estabelece o artigo 23º da LBOJ, estabelece uma

competência comum e genérica deferida ao Tribunal Singular.

Nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação de audiência (é este aspecto referente à gravação que difere nessas duas previsões normativas), a competência para o julgamento não é do Tribunal Singular, o que significa que é .da competência do Tribunal Colectivo.

Ou seja, para ser da competência do Tribunal Colectivo têm de se verificar duas condições: valor superior à alçada e não ter sido requerida a gravação.

No entanto, existe algo de novo na concepção do julgador que faz evoluir o critério de distribuição de competências, porventura por uma questão de racionalidade na distribuição do serviço e desnecessidade de projectar a supra aludida experiência do julgado, em face da possibilidade de sindicância da prova e do próprio julgamento de facto, e esse processo, embora de alçada superior ao dos TPI, continua a ser da competência do Tribunal Singular.

Aquando da aprovação do CPT, o legislador não podia ignorar a evolução que fizera aquando da aprovação da LBOJ e que, tal regime, se explica em face do processo unificador e simplificador das acções de trabalho. O que é reforçado pelo facto de se introduzir um elemento novo e condicionante da intervenção do Colectivo, qual seja o da gravação da audiência.

No entender da Recorrente, tais critérios justificam uma diferente intervenção de julgadores, não apenas em função de um critério discutível, como seja o do valor da acção, mas o da garantia de controle do julgamento de facto. Neste

sentido, (a) nas acções ordinárias contestadas, intervém o Tribunal Colectivo; (b) nas acções ordinárias não contestadas, que devam prosseguir para julgamento, intervém o Presidente do Colectivo; e, finalmente, (c) nas acções laborais, ainda que de valor superior à alçada dos TPI, desde que requerida a gravação, continua o Tribunal Singular a ser o competente.

Salvo o devido respeito, a ora Recorrente considera que o Mmo. Juiz a quo violou o art. 38º, nº 1 do CPT ao indeferir a arguição de incompetência do Venerando Tribunal Colectivo, suscitada pela ora Recorrente, interpretando incorrectamente aquele preceito.

Nestes termos, decalcado do acórdão referido no ponto 1. supra destas alegações de recurso, entende a ora recorrente que o juiz competente para o julgamento de facto no caso dos presentes autos é o juiz do Tribunal Singular, na interpretação de que deve ser o juiz titular do processo.

Assim, deve considerar-se ilegal o indeferimento da arguição da incompetência do Tribunal Colectivo proferida nos presentes autos, por violação do art. 38º, nº 1 do CPT e, em consequência, julgar o presente recurso procedente, decidindo (i) declarar a incompetência do Tribunal Colectivo para efectuar o julgamento de facto no caso dos presentes autos; e, em sequência, (ii) declarar competente o juiz do Tribunal Singular, na interpretação de que deve ser o juiz titular do processo, para efectuar o julgamento de facto no caso dos presentes autos.

Não foram oferecidas contra alegações.

O Mmo Juiz Presidente do Tribunal Colectivo sustentou da seguinte forma o seu despacho:

“Na sequência da prolação do douto Acórdão do T.S.I. no Processo n.º 307/2005, de 23/02/2006, prevê que vai dar azo a vários problemas controversos, no que toca à questão de saber quem é que compõe o tribunal competente para julgar as acções laborais, cuja tramitação cai na alçada do Código do Processo do Trabalho (CPT) aprovado pela Lei n.º 9/2003, de Junho de 2003, que entrou em vigor a partir de 01/10/2003.

O referido CPT dispõe, no seu artigo 38º, o seguinte:

"1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

2. Sendo o julgamento da competência do Tribunal Colectivo, depois de realizadas as diligências de prova que devam ter lugar antes da audiência, o processo, se a complexidade da causa o justificar, vai com vista a cada um dos juízes, por um período de 3 dias.

3. Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, o tribunal reúne imediatamente antes de se iniciar a audiência para do processo tomarem conhecimento os juízes que dele não tenham tido vista."

Ora, não é da nossa intenção construir qualquer doutrina aqui, nem isto é o nosso papel, mas desejamos deixar aqui algumas notas em tomo da preceito citado, cuja redacção é reconhecidamente pouco feliz. O artigo 38º/1 do CPT fala do Tribunal Singular, coloca-se a dúvida de saber ele refere-se ao titular do processo laboral? Ou ao Presidente do Colectivo (que realiza o julgamento sozinho)?

À luz da tese expendida no duto Acórdão do TSI, poderá existir 3 tipos de Tribunais Singulares:

1) - O Tribunal Singular, que é composto pelo titular do processo, há lugar, quando:

(a) O valor do pedido da acção é inferior à alçada dos Tribunais de 1ª Instância, independentemente de as partes requererem ou não a gravação da audiência.

2) - Tribunal Singular, é composto pelo Presidente do Colectivo que realiza o julgamento sozinho, quando se verifica cumulativamente:

(a) O valor do pedido da acção é superior ao da alçada dos Tribunais de 1ª Instância;

(b) A acção não foi contestada (citado pessoalmente o Réu, mas este não contestou (confissão dos factos pelo Réu) ou o Réu é editalmente citado);

(c) Não se pediu a gravação do audiência.

Porque o CPT não prevê esta situação de ausência do Réu, como tal há-de recorrer às regras de Lei de Bases de Organização Judiciária.

3) - Tribunal singular, referente ao Titular do processo (em que deve intervir o Colectivo à luz das regras da Lei de Bases de Organização Judiciária), há lugar quando:

(a) O valor do pedido é superior à alçada dos Tribunais de 1ª Instância,

(b) A Parte pediu a gravação de audiência de julgamento.

Do exposto ressaltam-se, desde já, 3 notas importantes:

1) - Tratando-se de uma acção não contestada, a audiência de julgamento é feito perante o Presidente do Colectivo nos termos acima analisados;

2) - Sendo uma acção contestada, que, em regra é mais complexa porque a versão do Autor é contestada pelo Réu, a audiência é feita perante o Juiz Singular, titular do processo, porque e só porque as partes pediram a gravação da audiência!

3) - Quem é que realiza o julgamento passará a poder ser escolhido pelas partes através do mecanismo de pedido ou não pedido de gravação de audiência. O que é a lógica do sistema e é uma situação juridicamente admissível? Em que medida isto é compatível com os princípios da manutenção da unidade do sistema e da aplicação unitária do Direito, consagrados no artigo 7º/3 do CCM? É uma dúvida que deixamos aqui!

Nestes termos, nas melhores de Direito, que Vs. Exas. façam a habitual justiça.

Subam os autos nos termos legais”.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – Em sede e no início da audiência de julgamento no proc. COMUM DO TRABALHO, nº CV2-04-0030-LAC, 2º Juízo, tendo sido requerido que a audiência fosse realizada pelo Mmo Juiz do Tribunal Singular titular do processo, pelo Mmo Juiz Presidente do Tribunal Colectivo foi proferido o seguinte despacho:

“O acórdão que o Ilustre mandatário da ré referiu não é nenhuma novidade para o Tribunal, já que a Doutrina fixada neste acórdão merece algum reparo, salvo o melhor respeito, aliás, não é esta Doutrina seguida por este Tribunal Colectivo, o que é claramente demonstrado pelo facto de o signatário ter sido sugerido a data para audiência de julgamento e a sugestão foi aceite pelo Ilustre Colega, titular do processo, o que significa que, *a priori*, quem sugere a data e aceita a data, entende competente para julgar os respectivos processos.

Para demonstrar que a Doutrina fixada no acórdão merece alguma reflexão mais profunda, a título exemplificativo seja como for, a intervenção do Colectivo nunca dá origem à nulidade ou anulação do julgamento, porque interveio também o Titular do processo.

Supõe que, uma acção, cujo pedido vai além de MOP\$50,000.00, não foi contestada nem foi requerida a gravação de audiência, ela seria julgada pelo Presidente do Colectivo sozinho, porque o Código de Processo de Trabalho não prevê esta situação e como tal há-de recorrer às regras da Lei de Bases de Organização Judiciária, enquanto um processo contestado complicado, seria julgado pelo titular do processo, o que demonstra alguma incoerência na fixação da competência do Tribunal,

considerando o papel e as funções incumbidas à figura de Presidente do Colectivo.

Pelo exposto, o Tribunal Colectivo declara-se também competente para julgar o processo em causa, já que a audiência já está marcada para hoje que deveria realizar-se em nome da celeridade processual, sem prejuízo de que sair no momento oportuno decisão com força obrigatória para o Tribunal seguir no tratamento da mesma matéria.”

III – FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso reconduz-se essencialmente à questão de saber quem é o juiz competente para julgar a presente acção.

E a este propósito pouco mais há a acrescentar às razões aduzidas noutros acórdãos deste Tribunal, em que se decidiu ser competente o juiz singular titular do processo.

Assim se passa a rememorar a fundamentação expendida.

A divergência no fundo entre as posições daqueles que entendem ser competente para o julgamento das presentes acções o juiz presidente do Tribunal Colectivo ou o juiz titular do processo assenta na interpretação de quem integre o tribunal singular a que alude o artigo art. 38º, n.º 1 do C. P. Trabalho que prevê: *“a instrução, discussão e julgamento das acções laborais caberá ao tribunal singular, salvo se a causa possuir valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e não tiver sido requerida a gravação da audiência.”*

Não há divergência, pois, quanto à determinação da norma aplicável, mas tão somente quanto à interpretação da norma.

Não deixa até de se perceber que há concordância quanto à *ratio legis* do preceito, querendo o legislador evitar a presença de outros juízes no julgamento em que foi requerida a gravação da prova, independentemente do valor da acção, assim os libertando para outras tarefas, e sem prejuízo da possibilidade da apreciação posterior das provas produzidas em audiência em instância superior no caso de haver recurso.

Não há assim dúvidas que daquela norma resulta que o julgamento caberá, nas acções laborais de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e em que tenha sido requerida a gravação da audiência, ao tribunal singular.

Porém, este tribunal singular será o correspondente ao juiz titular do processo ou, ao invés, ao Presidente do Tribunal Colectivo?

O argumento-força de quem defenda que seja o presidente do Colectivo reside no facto de este ser chamado a intervir em processos que, por natureza, são da competência do Colectivo e só por alguma circunstância processual se prever a exclusão da intervenção do Colectivo. E neste caso, a própria lei prevê que o Tribunal Singular passe a ser o competente.

Já o argumento-força que defere a competência ao juiz singular reside no facto de entender que no art. 24º, n.º 2 da Lei n.º 9/1999 de 20/12 se consigna que ocorrendo qualquer circunstância na tramitação

processual que determine a não intervenção do Tribunal Colectivo - neste caso a circunstância processual que exclui a intervenção do Tribunal Colectivo é a gravação da audiência -, o julgamento de facto e a sentença final incumbem ao juiz presidente do tribunal colectivo.

Quid juris?

Parece haver à partida uma pequena *nuance* entre uma e outra norma. É que num sítio se fala em *Presidente do Tribunal Colectivo* e noutro se fala em *Tribunal Singular*.

Será essa *nuance* decisiva?

Teremos então que observar se algo justifica essa diferença e o que está previsto noutras situações paralelas.

O que leva o legislador a atribuir competências a um Presidente de Colectivo é um critério de adequação de um valor por que se aferirá, ainda que discutivelmente, a importância de uma causa a um juiz, apenas em tese, em princípio e em abstracto, mais experiente e que por essa razão seja ele a presidir ao Tribunal Colectivo ou a julgar singularmente os casos teoricamente mais importantes e mais graves.

Pensamos que é aqui que reside a pedra de toque para a dilucidação das interrogações que se colocam.

Se atentarmos em situações paralelas de deslocação da competência para o julgamento da matéria de facto, por exemplo nos julgamentos à revelia e nos divórcios não contestados, em processos de alçada superior ao Tribunal da 1ª Instância, é o Presidente do Colectivo que faz o julgamento e o processo não perde a sua natureza em função do

valor e presumida complexidade.

E foi essa razão que terá levado o legislador, em sede de Organização Judiciária, a fazer transferir a competência diferida ao juiz do processo – cfr. art. 549º, n. 2 do CPC – para o juiz Presidente do Colectivo – art. 24º, n. 2 da LBOJ, aliás à semelhança do que acontecia com o artigo 646º, n. 1 e 2 do CPC61 que estabelecia:

“1. A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo.

2. É aplicável o regime prescrito no n.º 1 do artigo 791º às acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 485º, cabendo, porém, o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final ao juiz que teria de presidir ao tribunal colectivo, se a sua intervenção tivesse sido requerida.”

A este propósito acha-se até oportuno citar aqui a seguinte passagem do despacho lavrado no proc. 153/2005 deste TSI, ao dizer-se, em relação ao art. 955º do CC:

“Artigo este que para poder ser devidamente interpretado e aplicado, tem que ser conjugado com as necessárias adaptações:

- não só, a montante, com o seguinte determinado no n.º 2 do art. 549º do CPC (também in casu subsidiariamente aplicável ex vi do art. 372º, n.º 1, do mesmo Código): «... nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 406º, só tem lugar a intervenção do tribunal colectivo se as partes o requererem nos 15 dias subsequentes à notificação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 431º; se as partes o não requererem, o

juízo da matéria de facto e a elaboração da sentença final competem ao juiz do processo.» (com sublinhado posto agora);

- *como também, a jusante, com a norma do art. 24º, n.º 2, da LBOJ no sentido de que «Quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do tribunal colectivo, o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final cabe ao juiz presidente de tribunal colectivo», comando legal este que, fazendo parte da própria LBOJ como uma lei consabidamente tida, pelo menos pela doutrina jurídica, como dotada de valor reforçado e, portanto, indubitavelmente superior ao demais direito ordinário a nível da hierarquia das leis, já derogou supervenientemente, e de forma tácita, o estatuído na parte final do acima transcrito n.º 2 do art. 549º do CPC, precisamente na parte referente à designação legal do juiz a quem caibam o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final (naturalmente com decisão de direito), com o que, e devendo a falta de contestação na acção de divórcio litigioso, enquanto e só enquanto acompanhada da falta de solicitação da intervenção do tribunal colectivo por qualquer das partes litigantes, ser qualificada como uma circunstância na respectiva tramitação processual que determine supervenientemente a não intervenção do mesmo tribunal colegial, a expressão "juiz do processo" inicialmente empregue naquele n.º 2 do art. 549º pelo legislador do mesmo Código já passou, efectivamente com a entrada em vigor da dita LBOJ, a ter que ser imperativamente entendido como "juiz presidente de tribunal colectivo", i.e., juiz que teria de presidir ao tribunal colectivo.»*

Isto significa que, independentemente das razões subjacentes à opção do legislador, houve uma preocupação em fazer corresponder o julgamento das diferentes acções às diferentes categorias de julgadores.

Projectando agora estas considerações no nosso caso, constata-se que a acção em apreço é uma acção de valor superior à alçada dos Tribunais de 1ª Instância.

O artigo 38º do CPT, à semelhança, aliás, do que estabelece o artigo 23º da LBOJ estabelece basicamente uma competência comum e genérica deferida ao Tribunal Singular.

Nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que *não tenha sido requerida a gravação da audiência* – é este último elemento, em itálico, que difere nas duas previsões normativas, a competência para o julgamento não é do Tribunal Singular, o que significa que é da competência do Tribunal Colectivo. E utiliza-se a negativa porque o legislador elenca primacialmente a competência do Tribunal Singular, para a excepcionar através da expressão *salvo*.

Isto é, para ser da competência do Tribunal Colectivo têm de se verificar duas condições: *valor superior à alçada e não ter sido requerida a gravação*.

Dentro do critério acima encontrado, a acção, pelo seu valor, seria da competência do Colectivo e, vista uma circunstância processual a que o Mmo juiz titular do processo alude, qual seja a da gravação da audiência, porque o Colectivo não intervém, o julgamento caberia ao Presidente do Colectivo.

Só que há aqui algo de novo na concepção do julgador que faz evoluir o critério de distribuição de competências, porventura por uma

questão de racionalidade na distribuição do serviço e desnecessidade de projectar a supra aludida experiência do julgador, em face da possibilidade de sindicância da prova e do próprio julgamento de facto, e esse processo, embora de alçada superior ao dos TPI, continua a ser da competência do Tribunal Singular.

Parece-nos que este é o argumento fundamental para compreender que há alguma inflexão na opção do legislador que, em 2003, aquando da aprovação do CPT, não podia ignorar a evolução que fizera aquando da aprovação da LBOJ.

A isto acresce que tal regime se explica em face do processo unificador e simplificador das acções de trabalho.

O que é reforçado pelo facto de se introduzir um elemento novo e condicionante da intervenção do Colectivo, qual seja o da gravação da audiência.

O que justifica diferente intervenção de julgadores, não apenas em função de um critério discutível, como seja o do valor da acção, mas o da garantia de controle do julgamento de facto e assim nas acções ordinárias contestadas intervém o Tribunal Colectivo, nas acções ordinárias não contestadas que devam prosseguir para julgamento intervém o Presidente do Colectivo, nas acções laborais, ainda que de valor superior à alçada dos TPI, desde que requerida a gravação, continua o Tribunal Singular a ser o competente.

E aqui ganha significado a *nuance* de que acima se falava quando o legislador fala em Tribunal Singular e não em Presidente do Tribunal Colectivo. É verdade que nos julgamentos de facto ou de direito

efectuados pelo Presidente do Colectivo não deixamos de estar perante um Tribunal e esse tribunal não deixa de ser singular, mas não é menos certo que não é assim que o legislador habitualmente o designa.

Assim se passa a compreender que a diferente terminologia utilizada não deixa de ter aqui um determinado significado quanto ao desiderato do legislador.

Quanto às críticas de que uma norma da lei do Processo de Trabalho não pode revogar uma norma de valor algo acrescentado, tal como seja uma regra da própria Organização Judiciária, avançam-se dois argumentos: Em primeiro lugar trata-se de uma norma especial que não pode ser abrangida pelo regime geral; depois, para além dessa especialidade, convém não esquecer que essa norma tem, ela própria, a força de regulação da Organização Judiciária nos casos das acções laborais, pelo que o regime geral há de ceder necessariamente perante a previsão deste regime especial.

Ainda quanto ao argumento que se avança de que a escolha do Tribunal, nesta interpretação, fica dependente da vontade das partes, tal não impressiona, de todo. Desde logo, porque nisso não vem mal ao Mundo; o problema não está na escolha do Tribunal, mas sim poderia estar na escolha dos Juízes; depois, muitas situações há em que o Tribunal se defere por um conjunto de factores que depende da alegação e configuração da relação tal com as partes a apresentam; por fim e principalmente, esse factor cede em termos de relevância com os interesses que se pretendem prosseguir e salvaguardar, não dependendo essa escolha do simples arbítrio, mas sim da existência ou não da gravação

da prova. Também noutros casos, se a parte não opta pela gravação está no fundo a escolher o Tribunal que decidirá definitivamente da matéria de facto.

Ainda um argumento que tem a sua raiz nas fontes legislativas e que entroncam no regime português, donde o Código foi decalcado. Daí se retirou a norma em apreço que regula um procedimento que não diverge do ora adoptado.

Nesta conformidade entende-se que o juiz competente para o julgamento de facto no caso *sub judice* é o juiz do Tribunal Singular na interpretação de que deve ser o **juiz titular do processo**.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em dar provimento ao recurso e revogar a decisão recorrida, considerando competente para o julgamento da causa o **Mmo Juiz do Tribunal Singular titular do processo**.

Sem custas.

Macau, 27 de Julho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong